



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002556/00-18
Recurso n.º : 146.998
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : POSTO DE GASOLINA GUADIANA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.602

IRPJ E CSLL - GLOSA DE DESPESAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO -
Despesas contabilizadas somente são dedutíveis se devidamente
comprovadas.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POSTO DE GASOLINA GUADIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
(Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR
VIDAL e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 15374.002556/00-18
Acórdão n.º : 105-15.602

Recurso n.º : 146.998
Recorrente : POSTO DE GASOLINA GUADIANA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por POSTO DE GASOLINA GUADIANA LTDA., em 03.12.2004 (fls. 99), contra a decisão que lhe foi cientificada em 23.11.04 (fls. 97 – verso) da 3a Turma da DRJ no Rio de Janeiro, consubstanciada no Acórdão nº 5.971/04 (fls. 91), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente.”

A glosa refere-se ao lançamento de “DESPESAS DIVERSAS” no valor de R\$ 25.000,00, que a recorrente não logrou localizar a documentação na fase de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002556/00-18
Acórdão n.º : 105-15.602

O lançamento contábil foi estampado a fls. 49, por cópia do livro diário, onde consta: *"PAGAMENTO REFERENTE DESP DIVAS CONF DIVS COMPROVANTES – 25.000,00"*.

Na impugnação, como no recurso a recorrente afirmou tratar-se de perda de combustível por evaporação e outros, representando 0,93% do faturamento anual.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau por falta de comprovação das alegações da impugnação.

O recurso teve seguimento apoiado em depósito administrativo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 15374.002556/00-18
Acórdão n.º : 105-15.602

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão se resume no exame de provas, porém, é visível o óbice de não ter a recorrente comprovado o que fez registrar em sua escrita contábil nem o que afirmou na impugnação e recurso, aliás, versões diferentes.

É clara a impossibilidade de que o histórico contábil, que menciona tratar-se o valor da despesa a pagamento de diversas despesas tenha se referido a quebra de estocagem ou perda na manipulação do combustível, mercadoria comercializada pela recorrente.

É cediço que a movimentação de combustível, líquido volátil que é, implica em necessária perda de volume, mas tal perda nunca é representada por pagamento, apenas por quebra ou diferença de estoque.

Pagamento, como escriturado contabilmente, poderia representar a aquisição de mercadoria ou desembolso para cobrir despesas, nunca a quebra de estoque, perda por evaporação ou despesa assemelhada.

Dessa forma entendo que a despesas não foi comprovada, já que correspondendo a pagamento não podia referir-se a quebra de estoque ou perda na manipulação, o que também não mereceu qualquer elemento de prova pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 15374.002556/00-18
Acórdão n.º : 105-15.602

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO